



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006943-04.2022.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MAGNOTECH INSTRUMENTAÇÃO LTDA - ME, são apelados INSTITUTO MAXX SAÚDE, FERNANDO MANZATO OLIVA, MARIA ARLINDA DA FONSECA, FELIPE PINESI, SUELI DE OLIVEIRA ANDRADE VIDAL MARTUCHELLI e ANDRE LUIS PAULUCCI.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1006943-04.2022.8.26.0565

Apelante: Magnotec Instrumentação Ltda.

Apelado: Instituto Maxxsaúde Ltda

Interessados: Felipe Pinesi, Fernando Manzato Oliva, Maria Arlinda da Fonseca, Andre Luis Paulucci e Sueli de Oliveira Andrade Vidal Martuchelli

Autos em primeiro grau nº: 1006943-04.2022.8.26.0565

Juíza Prolator da Sentença: Dra. Adriana Genin Fiore Basso

Vara: 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa – Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22300

COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais e reconventionais. Feito extinto com relação aos sócios da ré Maxxsaúde. Partes que contrataram fornecimento de oxigênio para hospital de campanha de COVID-19 para o prazo de seis meses. Rescisão antecipada em setembro de 2021. Valores cobrados após a rescisão que se mostram indevidos. Ademais, autor que não comprovou a efetiva prestação do serviço após tal data. Sentença mantida.

Recurso não provido.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por **Magnotec Instrumentação Ltda.** em face de **Instituto Maxxsaúde Ltda, Felipe Pinesi, Fernando Manzato Oliva, Maria Arlinda da Fonseca, Andre Luis Paulucci e Sueli de Oliveira Andrade Vidal Martuchelli**. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, referente à ação em face do Felipe Pinesi, Fernando Manzato Oliva, Maria Arlinda da Fonseca, Andre Luis Paulucci e Sueli de Oliveira Andrade Vidal Martuchelli, tendo em vista a rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e a manifesta ilegitimidade passiva. O pedido da ação principal foi julgado improcedente em face do Instituto Maxx Saúde Ltda e também o pedido reconvenicional proposto em face de Magnotec Instrumentação Ltda (fls. 606/616).

Recorreu a autora a fls. 651/675. Requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconsideração a personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da ré e condenação da ré ao pagamento integral dos valores cobrados.

Contrarrazões a fls. 681/691, fls. 694/707 e fls. 708/714.

Desistência do recurso apresentada pela autora a fls. 719/722, apenas em face dos réus/apelados Fernando Manzato Oliva, Maria Arlinda da Fonseca, André Luis Paulucci, Sueli de Oliveira Andrade Vidal Martuchelli e Felipe Pinesi, mantido o recurso em face de Instituto MaxxSaude Ltda.

É o relatório, em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar o recorrido para apresentar contrarrazões, eis que já intimado. Homologo a desistência de parte do recurso formulada a fls. 719/722.

Passo ao voto.

Ação de cobrança de serviços hospitalares, em que narra o autor que *“Em 06/05/2021, foi assinada a proposta comercial de locação equipamentos com o INSTITUTO MAXXSAUDE, ora requerida, de uma “USINA PSA – 30m³ - Oxigênio, 20m³ Ar Comprimido”, da marca Vestatech”, para a produção de oxigênio e ar comprimido respirável, equipamento este que seria instalado no Município de Ourinhos – SP, tudo isso para atender o Hospital de Campanha do município em combate ao COVID-19, pelo valor de R\$ 660.000,00 (Seiscentos e sessenta mil reais), pelo prazo de 6 meses, com vigência em 06/05/2021 a 06/11/2021, onde o valor da locação seria pagos em 06 parcelas mensais de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), com vencimento da primeira parcela em 30 dias após a conclusão da instalação, ou seja, em 01/07/2021, conforme disposto na proposta comercial. Certo que para a utilização do referido equipamento seria necessária a instalação da usina além de toda a rede de tubulações de transmissão do ar, capaz de fornecer fluxo de oxigênio medicinal e ar comprimido respirável, suficiente para dar suporte simultâneo a operações de 08*

respiradores mecânicos instalados em 08 leitos de suporte a vida, além de fornecimento de fluxo regular de oxigênio medicinal para os demais 50 leitos de resguarda, que compunham a totalidade de leitos, não excedendo a totalidade máxima definida no contrato de locação de 30m³/h”, ajustando assim o preço pela instalação no importe de R\$ 191.700,00 (Cento e noventa e um mil reais), sendo a título de sinal o valor de R\$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos), pago em 14/05/2021, e o saldo remanescente de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais),” (fls. 02). Além do valor de R\$5.000,00 mensais para manutenção dos equipamentos. Aduz a autora não ter havido o pagamento integral, restando um saldo remanescente de R\$ 543.972,04 (Quinhentos e quarenta e três mil novecentos e setenta e dois mil reais e quatro centavos).

A demanda foi ajuizada em face do **Instituto Maxxsaúde Ltda** e seus dirigentes, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica.

Audiência de instrução a fls. 544.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nreferente à ação em face do Felipe Pinesi, Fernando Manzato Oliva, Maria Arlinda da Fonseca, Andre Luis Paulucci e Sueli de Oliveira Andrade Vidal Martuchelli, tendo em vista a rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e a manifesta ilegitimidade passiva. O pedido da ação principal foi julgado improcedente em face do Instituto Maxx Saúde Ltda e também o pedido reconconvencional proposto em face de Magnotec Instrumentação Ltda.

Pois bem.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a desistência recursal da autora, não conheço o recurso neste ponto.

Alega a ré que “(...) a requerente assumiu a substituição na prestação de serviços de fornecimento de oxigênio canalizado, e efetivamente cumpriu com sua atuação entre o mês de Junho de 2021 até o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encerramento do contrato determinado e imposto pelo Município de Ourinhos e do Hospital com a contestante, o que ocorreu no final do mês de Setembro de 2021, precisamente no dia 28 daquele mês. Cabe ressaltar que a usina fornecida pela requerente operou apenas a partir 15/06/2021 e até 28/09/2021, quando o hospital foi encerrado pela municipalidade. (...) De toda sorte, seguro é dizer que iniciada a usina em 15 de Junho de 2021, a partir de 28 de Setembro de 2021 a autora requerente não prestou mais qualquer serviço à contestante, mais precisamente ao Município de Ourinhos, bem como a sua população e ao Hospital de Campanha” (fls. 276/277). Assim, tendo o serviço contratado perdurado apenas de junho a setembro de 2021, são indevidos os valores cobrados nos meses seguintes.

Tal fato está comprovado pelo comunicado de fls. 333, enviado pela própria autora, o qual confirma a rescisão antecipada do contrato em 28/09/2021, com a desmobilização do hospital de campanha.

Ademais, conforme bem-disposto na r. sentença, não há lastro probatório acerca da prestação dos serviços cobrados, bem com utilização dos materiais e equipamentos fornecidos pela autora. Além das notas fiscais, deveria esta trazer o aceite, como era de praxe na relação entre as partes, ou qualquer outro meio de prova da efetiva prestação do serviço.

De se concluir, pois, que o apelante nada trouxe aos autos que pudesse infirmar o acervo probatório colacionado pela ré e, por via de consequência, ocasionar a modificação da sentença vergastada.

Não se desincumbiu, portanto, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração.

Por derradeiro, fica mantida a sucumbência tal qual arbitrada em primeiro grau, majorados os honorários do advogado da parte adversa, para em 15% do valor da causa, referente à demanda contra Instituto Maxx Saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ltda., já observado o trabalho realizado em sede recursal.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

MARCOS GOZZO
Relator